



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CRA
(ao PL 1103, de 2022)

O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos termos do art. 2º do PL nº 1103, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º As linhas de crédito de que trata o § 2º poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas conforme a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os créditos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros reduzida, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que as linhas de crédito para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas visando tornar o crédito rural mais barato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Nesse contexto, é de extrema relevância que os agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família para sobreviver, possam ter créditos mais baratos e adequados ao respectivo cenário social.

Ainda, estabelecemos que os créditos destinados à mulher agricultora familiar, tenham taxa de juros efetivamente reduzidas, nos termos do regulamento.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR